

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNACAO PREGAO ELETRONICO – N. 017/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 276/2022.....



RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – N. 017/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 276/2022



RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – N. 017/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 276/2022

OBJETO - Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos das Unidades de Saúde do município de Cruz das Almas/BA, para garantir o bom desempenho das atividades, corrigindo falhas e possíveis defeitos dos mesmos, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 10.520/2002 do Decreto Federal nº 10.024/2019, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Municipal nº 411/2021, de 07 de outubro de 2021, Decreto Municipal Nº 102/2018, Decreto Municipal n. 455/2021, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada empresa **EMPREENDIMENTOS ALLMED CLYHOSP COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.430.455/0001-59, empresa interessada na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 18.2, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis antes da data de início da licitação;

A contagem do prazo para impugnação se faz com base nos Art. 41, parágrafo 1º e art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 06/04/2022 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos a presente impugnação foi apresentada na data de 31/03/2022.

2 - DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES:

A impugnante requer, a suspensão do processo de forma a possibilitar as devidas correções, ora pleiteadas, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022, sob o argumento em síntese, o Edital deveria exigir atestados registrados no CREA, a licitante deveria apresentar registro no CREA, e, possuir em seu quadro permanente Profissional em engenharia elétrica; que os profissionais não registrados no CREA BA, deveriam apresentar vistos;

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **EMPREENDIMENTOS ALLMED CLYHOSP COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.430.455/0001-59, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, contudo, há de se ter em mente que a Administração ainda busca ainda sempre o melhor preço com a máxima ampliação do ambiente competitivo;

Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas
Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos CEP- 44380-000
Cruz das Almas – Bahia (75) 3621-8400



Em atenção aos princípios administrativo, da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos bens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com a aquisição através do Pregão Eletrônico.

Cumpra inicialmente esclarecer que as exigências para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes estão previstas na Constituição Federal, art. 37, e constituem-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

A Lei de Licitações, por seu turno, regulamentou o tema estabelecendo que a qualificação técnica **PODERÁ** ser exigida do licitante para comprovar tanto a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) ou técnico-operacional (da empresa), dispondo no art. 30 rol taxativo de documentos a serem utilizados, caso o órgão assim decida:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica

Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas
Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos CEP- 44380-000
Cruz das Almas – Bahia (75) 3621-8400



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)“

Não há obrigatoriedade de se relacionar em todos os editais todos os documentos relacionados no art. 30 da Lei 8.666/93. Mas, quando for o caso de exigir, o edital deverá restringir-se à documentação listada no art. 30 (taxativo).

A Lei previu o máximo que pode ser exigido e o edital deve ater-se ao estritamente necessário para se assegurar de que o licitante possui condições de executar o objeto, sob pena de violar os princípios licitatórios.

O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à unidade que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante.

Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

No presente caso, a Coordenadoria de Saúde, unidade técnica demandante, NÃO evidenciou que o serviço somente poderá ser executado por engenheiro e, conseqüentemente, NÃO incluiu no Termo de Referência essa obrigação.

O item 12.6.1 do edital repetiu o quanto previsto no item 4.5 do TR:

"Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Desta forma, vê-se que foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional (da empresa) para demonstrar que já realizou a contento os serviços a serem contratados. A não exigência de qualificação técnica mais específica não vicia o instrumento convocatório. Sendo assim, entendemos que o edital encontra-se regular e em consonância com escopo delineado no TR, tendo, em verdade, estabelecido oportunidade de ampla participação, sem restrição da competitividade.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre caso semelhante e entendeu que basta que o edital estabeleça os requisitos técnicos mínimos à consecução do objeto, vejamos:

Acórdão 954/2016 - Plenário "RELATÓRIO Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA, relacionadas ao Pregão Presencial 019/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com

Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas
Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos CEP- 44380-000
Cruz das Almas – Bahia (75) 3621-8400



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

reposição de peças para os equipamentos de consultórios odontológicos (cadeiras odontológicas, outros), aparelhos eletroeletrônicos (aspiradores, nebulizadores, autoclaves, fotopolimerizador, compressores) da Secretaria de Saúde.

VOTO (...)

5. O Diretor, em análise e proposta acolhidas pelo Secretário da unidade técnica, divergiu do Auditor instrutor. Afirmou que "o edital estabelece como condição de participação que a empresa adjudicatária, para atendimento do objeto da licitação, deverá possuir funcionários suficientes, treinados, com experiências técnicas necessárias para as atividades solicitadas em Edital (item 13.1, alínea 'c' do edital). E também estabelece como condição geral de participação, que as empresas desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão". Para o Diretor, tais exigências suprem a necessidade de estabelecer minimamente as especificações do que se pretende contratar.

6. Ressaltou que as ocorrências apontadas pelo Auditor nos itens 11 a 13 da sua instrução (item 3 acima) não foram questionadas pelo representante nem repercutem na competitividade do certame. Afirmou, ainda, que o que vai orientar a escolha é o menor preço proposto para os serviços. Não vislumbrou uma relação clara entre o fato apontado pelo representante como "irregular" (inexistência no edital de exigência aos licitantes de qualquer tipo de qualificação técnica) e a suposta infringência de dispositivos constantes dos normativos mencionados. Propôs conhecer a representação e, no mérito, considerá-la improcedente (peças 8-9).

7. Manifesto-me de acordo com a análise e proposta do Diretor, endossadas pelo Secretário da Secex/BA, adotando-as como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer alguns comentários.

8. Como registrado pelo Diretor Técnico, não restou cabalmente demonstrado nos autos que os normativos citados pela empresa representante se aplicam aos serviços objeto do pregão em tela. Concordo ainda com o Diretor no sentido de que o edital já dispõe de condição geral de participação no certame de empresas que possuam funcionários treinados, com experiência técnica e que desempenhem atividade compatível com o objeto. Ao meu ver, a partir das informações constantes dos autos, estas disposições editalícias suprem, minimamente, como ressaltou o Diretor técnico, a necessidade de serem estabelecidos requisitos técnicos aos licitantes." (grifo nosso);

Em relação à ausência de exigência de que o atestado seja registrado na entidade competente pela engenharia – CREA, importante repetir que, **não** foi pontuado pela unidade

Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas
Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos CEP- 44380-000
Cruz das Almas – Bahia (75) 3621-8400



técnica - Coordenadoria de Saúde – que se trata de serviço vinculado e restrito à área engenharia e que, portanto, somente poderia ser realizado por engenheiro.

A esse respeito, válido citar excerto sobre o assunto retirado do sítio da empresa de **consultoria jurídico-administrativa Zênite**:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Atestado – Registro na entidade profissional – Não previsão no edital – Inabilitação "(...) Em face do princípio da vinculação aos termos do instrumento convocatório, pode-se concluir que, tendo o edital da licitação exigido a apresentação de atestados de qualificação técnica, porém, sem exigir que estejam registrados nas entidades profissionais competentes, o licitante que apresentar atestado não registrado não poderá ser inabilitado, salvo se o órgão fiscalizador daquela profissão possuir norma interna que o torne obrigatório para a categoria". Ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 74, p. 326, abr. 2000, seção Perguntas e Respostas.

Observa-se que em caso da não exigência do registro, como no presente processo, deverá atentar o Pregoeiro de que não poderá inabilitar o licitante por apresentar atestado não registrado. Mais uma vez cabe destacar que a Lei 8.666/93 estabeleceu o máximo a ser imposto aos licitantes, cumprindo ao gestor público avaliar as condições mínimas necessárias à escolha da proposta mais vantajosa.

A Corte de Contas assim asseverou em recente julgado:

Acórdão 1357/2018 - Plenário

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

(...)

31. A necessidade de quitação de anuidades do CREA contida no art. 69 da Lei 5.194/66 foi derogada pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), com a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente, devendo se interpretar o sistema infraconstitucional à luz dos princípios da ampla concorrência, afastando exigências que não sejam indispensáveis.

(...)

No tocante à exigência de atributos técnicos, a jurisprudência desta Casa limita tal prerrogativa às parcelas de maior relevância, nos termos da Súmula 263 do TCU e dos precedentes suscitados na instrução da unidade técnica, transcritos no relatório precedente. Com relação à exigência de quitação de obrigações de anuidade junto ao CREA, ficou esclarecido pela Serur que o entendimento contido no Acórdão 1.908/2008-TCU-Plenário já foi modificado. A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de

Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas
Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos CEP- 44380-000
Cruz das Almas – Bahia (75) 3621-8400



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Portanto, entendemos que compete à Coordenadoria de Saúde informar se há ou não necessidade de profissional da área de engenharia para a execução do serviço ou de qualquer outra área. Como essa vinculação não foi sinalizada no Termo de Referência, não há irregularidade no edital.

Quanto à suposta ilegalidade editalícia por não ter observado a Lei 5.194/1966, a Resolução 218/1973 do CONFEA; a Lei 1.103/2018, razão também não assiste à impugnante posto que esses normativos, respectivamente: regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia; e, discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Com isso, constata-se que esses dispositivos não obrigam a execução do serviço somente por engenheiro, motivo pelo qual não vislumbramos irregularidade no edital.

CONCLUSÃO Ante o exposto, concluímos que as alegações da impugnante carecem de amparo legal, estando o Edital regular e em consonância com a Lei 8.666/93.

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada empresa **EMPREENHIMENTOS ALLMED CLYHOSP COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.430.455/0001-59, e julgo, IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados. NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 04 de abril de 2022.

Paulo Cesar Marini Junior
Pregoeiro

Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas
Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos CEP- 44380-000
Cruz das Almas – Bahia (75) 3621-8400